Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

SERRA LEOA

5º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



Novembro de 2025

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

O Plenário do GIABA adoptou este relatório por processo escrito em novembro de 2025.

Referência para citações:

GIABA (2025), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Serra Leoa, 5º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Serra Leoa, GIABA, Dakar

© 2025 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, LOT 18 / TF 680/ MGA SIS Yoff Ouarar, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

I. INTRODUÇÃO

1. A Plenária do GIABA adotou o relatório de avaliação mútua (RAM) da Serra Leoa em dezembro de 2020. Este RdS analisa o progresso da Serra Leoa no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica (TC) das Recomendações do GAFI que estão a ser reavaliados. As reavaliações de conformidade técnica são atribuídas quando é demonstrado um progresso suficiente.

2. De modo geral, espera-se que os países tenham resolvido a maioria, se não todas, as deficiências de conformidade técnica até o final do terceiro ano a partir da adoção do seu RAM. Este relatório não analisa quaisquer progressos realizados pela Serra Leoa para melhorar a sua eficácia.

3. A avaliação do pedido da Serra Leoa para reavaliações de conformidade técnica e a preparação deste relatório foram realizadas pelo Sr. Abdoulie Mbowe, Gestor, Conformidade e Prevenção, Unidade de Informação Financeira da Gâmbia, e Sr. Daniel Isei, Zonal Director, Ilorin, Comissão de Crimes Económicos e Financeiros, Nigéria.

4. Os peritos foram apoiados pelo Sr. Giwa Sechap, Diretor Principal, Instituições Financeiras e Entidades Não Financeiras, e pelo Sr. Meo Debbah Beyan, Diretor Jurídico, Instrumentos Internacionais e Outros Meios Exequíveis do Secretariado do GIABA.

5. A Secção IV deste relatório resume os progressos da Serra Leoa para melhorar a TC. A Secção V apresenta a conclusão e um quadro que ilustra as classificações RAM da Serra Leoa e as classificações atualizadas com base neste RA.

II. CONCLUSÕES DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA E ACOMPANHAMENTO

6. As classificações RAM[1] da Serra Leoa e as classificações atualizadas com base no 4.º RA[2] são as seguintes:

Tabela 1: Classificações de Conformidade Técnica, maio de 2024

R.	Classificação
1	AC (RAM 2020)
2	AC (RAM 2020)
3	AC (RAM 2020)
4.	AC (RAM 2020)
5.	AC (RAM 2020)
6.	PC (RAM 2020)
7.	NC (RAM 2020) ↔ **NC (RdS 2024)**
8.	NC (RAM 2020)
9.	C (RAM 2020)
10.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
11.	C (RAM 2020)
12.	AC (RAM 2020)
13.	AC (RAM 2020)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2020)
22.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
23.	PC (RAM 2020)
24.	PC (RAM 2020)
25.	PC (RAM 2020)
26.	AC (RAM 2020)
27.	AC (RAM 2020)
28.	PC (RAM 2020)
29.	AC (RAM 2020)
30.	AC (RAM 2020)
31.	AC (RAM 2020)
32.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
33.	AC (RAM 2020)

[1] Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), amplamente conforme (AC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).
[2] O 4.º RdS da Serra Leoa foi adotado pela Assembleia Plenária do GIABA em novembro de 2024.

14.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
15.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
16.	PC (RAM 2020)
17.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
18.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
19.	PC (RAM 2020)
20.	C (RAM 2020)

34.	PC (RAM 2020)
35.	AC (RAM 2020)
36.	AC (RAM 2020)
37.	PC (RAM 2020)
38.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
39.	PC (RAM 2020)
40	AC (RAM 2020)

7. Tendo em conta os resultados do RAM e do RA, a Serra Leoa foi colocada em acompanhamento reforçado desde o último RA

III. VISÃO GERAL DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

8. Em conformidade com o Processo e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS considera os progressos realizados até 14 de maio de 2025. Em consonância com a 2.ª ronda dos Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA e a Metodologia do GAFI para avaliar a conformidade técnica com as Recomendações do GAFI e a eficácia dos sistemas de LBC/CFT, a análise da equipa de revisão considerou os progressos realizados para colmatar as deficiências identificadas no RAM e a totalidade (todos os critérios) de cada recomendação em análise, salientando que tal não é detalhado nos casos em que o quadro jurídico, institucional ou operacional não sofreu alterações desde o RAM e o 4° RdS e não houve alterações às normas do GAFI ou à sua interpretação.

9. Esta secção resume os progressos realizados pela Serra Leoa para melhorar a sua cooperação técnica, abordando algumas das deficiências identificadas no RAM (R.16, R.19, R.23, R.28, R.33, R.34, R.37 e R.39).

3.1 Progressos realizados para colmatar as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM/RA

10. A principal alteração na Serra Leoa desde a adoção do RAM em dezembro de 2020 é a adoção da Lei de 2024 relativa à Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Combate ao Financiamento do Terrorismo e do Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Maciça (Lei LBC/CFT/FP). A Lei LBC/CFT/FP revoga e substitui a Lei LBC/CFT de 2012. Esta lei abordou a maioria das deficiências identificadas pelo RAM 2020 no sistema LBC/CFT da Serra Leoa, melhorando significativamente a TC do país com as Normas do GAFI. Outra mudança notável é a realização da avaliação setorial de risco BC/FT dos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAV).

11. A Serra Leoa fez progressos para corrigir as deficiências de conformidade técnica identificadas no RAM em relação às Recomendações 16, 23, 37 e 39. Devido a esses progressos, a Serra Leoa foi reclassificada em relação a essas Recomendações.

12. O GIABA congratula-se com os progressos alcançados pela Serra Leoa para melhorar a sua conformidade técnica com as R.19, 28, 33 e R.34. No entanto, os progressos realizados não são suficientes para justificar uma melhoria da classificação destas recomendações nesta fase.

Recomendação 16 (classificação inicial: Parcialmente Conforme)

13. No seu 2.º RAM, a Serra Leoa foi classificada como PC na R.16. A lacuna identificada no relatório diz respeito à ausência de legislação ou de medidas e procedimentos que abrangem as informações necessárias sobre o beneficiário; requisito específico para que as instituições financeiras beneficiárias verifiquem a identidade do beneficiário de uma transferência transfronteiriça, caso a identidade não tenha sido previamente verificada; e disposição que cumpre os requisitos da secção c16.17 relativos ao PSTV que controla tanto o lado do ordenante como o lado do beneficiário de uma transferência. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei LBC/CFT/FP de 2024, que aborda algumas das deficiências identificadas no RAM em relação à R16.

14. Critério **16.1 [Maioritariamente Satisfeito] -** As operações de transferência eletrónica na Serra Leoa são reguladas principalmente pela Lei LBC/CFT/FP de 2024. Em conformidade com o artigo 69.º, n.º 1, alíneas a) a b), ii) e c), da Lei LBC/CFT/FP de 2024, as IFs são obrigadas, para efeitos de uma transação de transferência eletrónica, a: a) identificar e verificar a identidade do ordenante; b) obter e conservar i) o número de conta ou o número de referência único do ordenante; (ii) o endereço, o número de identidade nacional ou a data e local de nascimento e o nome do beneficiário; (iii) o número da conta ou o número de referência único do beneficiário, e (c) incluir as informações dos parágrafos (a) e (b) na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência. Embora a deficiência identificada no RAM tenha sido resolvida, o requisito do s69(1)(b)(ii) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 é obter e manter o endereço, ou número de identidade nacional, ou data e local de nascimento do beneficiário e não do mandatário, como exigido pelo c16.1(a)(iii). No que diz respeito à exatidão information[3], das informações relativas ao mandatário, as IF são obrigadas a verificar a identidade do mandatário, que não abrange todas as informações do mandatário, tal como exigido em c16.1

15. **Critério 16.2 [Maioritariamente satisfeito] –** A secção 69(7)(a-e) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 prevê que, quando várias transferências transfronteiriças individuais dum único ordenante são agrupadas num ficheiro em lote para transmissão aos beneficiários, as instituições financeiras devem obter e conservar (a) o nome do beneficiário; (b) o número da conta ou o número de referência único do beneficiário; (c) a finalidade da transação; (d) o nome do originador; (e) o número da conta ou o número de referência único do originador. A Secção 69(7)(a-e) é complementada pela Secção 69(1)(a-c) da Lei, que exige que as instituições financeiras identifiquem e verifiquem a identidade do ordenante; obtenham e mantenham (i) o número da conta ou o número de referência único do ordenante; (ii) o endereço, o número de identidade nacional ou a data e local de nascimento e o nome do beneficiário; (iii) o número da conta ou o número de referência único do beneficiário e incluir essas informações na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência. dum modo geral, o processo por lotes deve conter as informações exigidas sobre o ordenante e todas as informações sobre o beneficiário, devendo a instituição financeira ser obrigada a incluir o número de conta do ordenante ou o número de referência único da transação. No que diz respeito à exatidão das informações relativas à entidade de origem, as IFas IF são obrigados a verificar a sua identidade, que não abrange todas as informações da entidade de origem, conforme exigido. Além disso, no entanto, a lei não é explícita quanto ao facto de as informações do beneficiário deverem ser suficientes para permitir a rastreabilidade no país beneficiário. Estes são considerados menores no contexto da Serra Leoa. Além disso, a lei não é explícita quanto ao facto de as informações sobre o beneficiário deverem ser suficientes para permitir a rastreabilidade no país do beneficiário. Estes são considerados menores no contexto da Serra Leoa.

16. **Critério 16.3 [Não aplicável]** –Não existe limiar na lei LBC/CFT/FP de 2024 para transferências bancárias. A secção 69 (1) (a) – (b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige a retenção das informações do ordenante e do beneficiário para transações de transferência bancária, independentemente dos

[3] Na nota de rodapé da c16.1 - "Exatidão" é usada para descrever informações cuja veracidade foi verificada; ou seja, as instituições financeiras devem ser obrigadas a verificar a exatidão das informações exigidas ao mandatário.

montantes. Assim, a Serra Leoa não aplica um limite de minimis para os requisitos relativos ao c.16.1, uma vez que são exigidas informações completas sobre o ordenante e o beneficiário para todas as transferências bancárias, tanto locais como internacionais.

17. Critério **16.4 [Não aplicável]** – O efeito em cascata do c.16.3 aplica-se a este critério. Não obstante, as IFs são obrigadas a verificar as informações de identificação relativas aos seus clientes quando houver suspeita de BC/FT ((§ 60 (1) da Lei LBC/CFT/FP de 2024). Uma vez que a legislação do país (Lei LBC/CFT/FP de 2024) não estabelece limiares para transferências eletrónicas, este critério não é aplicável.

18. Critério **16.5 [Satisfeito] –** Os parágrafos 11.06 e 11.08 das Diretrizes e Orientações para IFs sobre Prevenção de BC/FT, de 2016, estabelecem que, para transferências eletrônicas domésticas, as IFs ordenantes devem garantir que as informações que acompanham a transferência eletrônica incluam as informações do ordenante, conforme indicado para transferências eletrônicas transfronteiriças.

19. **Critério 16.6 [Não Aplicável] -** Este critério não é aplicável, uma vez que as IF executoras devem incluir informações completas sobre o mandatário e o beneficiário em todas as transferências bancárias nacionais (ver c.16.5).

20. **Critério 16.7 [Satisfeito] -** A Secção 66(1)(2) & 69 (11)(a) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que as IF, incluindo as IF ordenantes, mantenham registos dos seus clientes e transações durante pelo menos 5 anos. Este requisito é amplo e entende-se que inclui informações sobre o ordenante e o beneficiário. Além disso, todas as IF são obrigadas a cumprir as obrigações da R.11, que foi classificada como conforme no RAM.

21. **Critério 16.8 [Satisfeito] -** A Secção 69 (11) (b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 prevê que uma instituição financeira ordenante não deve executar uma transferência bancária se não cumprir os requisitos estabelecidos nos critérios 16.1-16.7.

22. **Critério 16.9 [Satisfeito] -** O parágrafo 11.10 das Diretivas e Orientações para as IF sobre a Prevenção do BC/FT estabelece que, se uma instituição financeira estiver envolvida no processamento dum elemento intermediário de uma transferência bancária transfronteiriça, a instituição financeira deve garantir que todas as informações do ordenante que acompanham a transferência bancária sejam mantidas com a transferência. Nos termos da secção 69 (9)(a) da Lei LBC/CFT/FP de 2024, uma instituição financeira intermediária é obrigada a reter as informações do ordenante e do beneficiário de uma transferência bancária transfronteiriça ou doméstica. Por «reter» entende-se que todas as informações do ordenante que acompanham uma transferência bancária são retidas com a transferência.

23. **Critério 16.10 [Satisfeito] -** As IFs intermediárias são obrigadas a manter um registo das informações do ordenante e do beneficiário de uma transferência bancária transfronteiriça ou doméstica de uma instituição financeira ordenante ou intermediária durante pelo menos cinco (5) anos, quando limitações técnicas impeçam a sua retenção (secção 69 (9)(b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024).

24. **Critério 16.**11 **[Satisfeito] -** As instituições financeiras intermediárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis, consistentes com o processamento direto, para identificar transferências bancárias transfronteiriças que não contenham as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário (s69 (9)(c)) da Lei LBC/CFT/FP de 2024.

25. **Critério 16.12 [Satisfeito] -** As IFs intermediárias são obrigadas a ter políticas e procedimentos baseados no risco para determinar: (a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência

bancária que não contenha as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário, e (b) as medidas de acompanhamento adequadas (s69(8)(a) da Lei LBC/CFT/FP de 2024).

26. **Critério 16.13 [Satisfeito] -** As IFs beneficiárias são obrigadas a tomar medidas razoáveis, incluindo monitorização pós-evento ou monitorização em tempo real, sempre que possível, para identificar transferências transfronteiriças que não contenham as informações exigidas sobre o ordenante ou o beneficiário (s69(10)(b), Lei LBC/CFT/FP de 2024).

27. **Critério 16.14 [Satisfeito] -** As IFs beneficiárias são obrigadas, independentemente do montante, a verificar a identidade do beneficiário de uma transferência transfronteiriça se a identidade não tiver sido previamente verificada (s69(10)(a), Lei LBC/CFT, 2024). Além disso, as entidades sujeitas (incluindo as IFs beneficiárias) são obrigadas a manter registos de identificação e verificação em conformidade com os requisitos de manutenção de registos previstos na R11 (s66, LBC/CFT/FP, 2024).

28. **Critério 16.15 [Satisfeito] -** As IFs beneficiárias são obrigadas a ter políticas e procedimentos baseados no risco para determinar: (a) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência bancária que não contenha as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário e (b) as medidas de acompanhamento adequadas (§69 (8)(a), Lei LBC/CFT de 2024).

29. **Critério 16.16 [**Satisfeito**] -** A secção 69(13) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que os prestadores de PSTV cumpram os requisitos relativos às transferências bancárias, quer operem diretamente ou através dum agente.

30. Critério **16.17 [Maioritariamente satisfeito]** - A Secção 69(12)(a)(b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que os prestadores de PSTV que lidam com transferências bancárias por ordem e em nome do beneficiário: (a) analisem as informações relativas à ordem e ao beneficiário e determinem se deve ser apresentado um relatório de transação suspeita, e (b) apresentem um COS num país afetado pela transferência bancária suspeita e disponibilizem as informações relevantes sobre a transação à UIF. Esta disposição não abrange expressamente os PSTV que controlam tanto o ordenante como o beneficiário.

31. **Critério 16.18 [Maioritariamente satisfeito] –** Conforme observado no RAM, a Secção 27 (1) da LPT exige que as IF congelem ou bloqueiem os fundos ou quaisquer outros recursos económicos pertencentes a uma pessoa ou entidade incluída na lista designada (pelas Nações Unidas, países da CEDEAO e Serra Leoa – Parágrafo 26 da LPT) ou ligadas a elas, de acordo com as obrigações estabelecidas nas resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e repressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo, tais como as resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e as resoluções que as substituíram. As IF também são obrigadas a verificar a lista antes de realizar qualquer transação ou estabelecer uma relação comercial com qualquer pessoa ou entidade. A secção 27(2) considera crime lidar com esses fundos e recursos. No entanto, não está claro como as IF devem lidar com uma lista dum Estado não membro da CEDEAO ao abrigo da UNSCR 1373, dada a restrição na lista ao abrigo do parágrafo 26 da LPT.

Ponderação e conclusão

32. A Serra Leoa alterou a sua Lei LBC/CFT de 2012 em 2024 (Lei LBC/CFT/FP de 2024), que abordou a maioria das deficiências identificadas no RAM relativo à R16. No entanto, a lei não exige que as IF obtenham e mantenham o endereço, o número de identificação nacional ou a data e o local de nascimento e o nome do mandatário. Além disso, a lei não é explícita: as informações do mandatário devem ser exatas; as informações sobre os beneficiários deverem ser suficientes para permitir a rastreabilidade no país beneficiário; sobre a forma como as IF devem lidar com uma lista dum Estado

não membro da CEDEAO ao abrigo da UNSCR 1373, tendo em conta a restrição prevista na lista do parágrafo 26 da LPT. Estas deficiências são consideradas menores no contexto da Serra Leoa.

33. Nesta base, a Recomendação 16 é reclassificada como Largamente Conforme

Recomendação 19 (classificada originalmente como Parcialmente Conforme)

34. A Serra Leoa foi classificada como PC na R.19 no seu 2.˚ RAM. O relatório observou que não existiam medidas em vigor para garantir que as IFs fossem informadas das preocupações relativas às deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países. Não havia qualquer requisito explícito para aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI. A Lei LBC/CFT/FP de 2024 não abordava as deficiências observadas no RAM em relação à R.19.

35. **Critério 19.1 [Satisfeito]** – As IF têm a obrigação de aplicar medidas de DD apropriadas a categorias de clientes, relações comerciais ou transações de alto risco provenientes de países e regiões de alto risco [Parágrafo 7.04 (d) das Diretivas e Orientações para as IF sobre a Prevenção do BC/FT]. São também obrigadas a prestar especial atenção às relações comerciais e transações com pessoas (incluindo pessoas coletivas e acordos) provenientes ou situadas em países que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as normas internacionais em matéria de LBC/CFT [§68(2)(b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024]. Existe uma disposição semelhante no parágrafo 7.08 das Diretivas e Orientações para as IF sobre a Prevenção do BC/FT. Os países de alto risco são definidos como países ou jurisdições que não aplicam ou aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI, designados como jurisdições de alto risco e não cooperantes e aqueles conhecidos por terem leis e regulamentos inadequados em matéria de LBC/CFT, enquanto as regiões de alto risco se referem a regiões dentro dum país notórias por certos tipos de crimes relacionados com o BC, atividades terroristas e outros comportamentos criminosos ([Parágrafo 1.00 das Diretrizes e Orientações para as IFs sobre a Prevenção do BC/FT]. Embora não exista uma disposição expressa de que a aplicação da DD deve ser em relação a pessoas singulares e coletivas de "países" para os quais é solicitado pelo GAFI, os peritos consideram que os "países de alto risco" são mais amplos e vão além da Norma, que exige a aplicação de medidas aos clientes (pessoas singulares e coletivas) "de países" para os quais o GAFI o solicita. dum modo geral, os países de maior risco são amplos e podem incluir países para os quais existe um apelo do GAFI.

36. **Critério 19.2 (Parcialmente satisfeito) –** Conforme observado no RAM, para além da aplicação das medidas DDR, não existem requisitos ou disposições explícitos que permitam a aplicação de contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI, e independentemente de qualquer solicitação do GAFI. Os parágrafos 7.04 (d) e 7.08 das Diretivas e Orientações para as IF sobre a Prevenção do BC/FT exigem que as IF apliquem DDR a categorias de clientes, relações comerciais ou transações de alto risco provenientes de países e regiões de alto risco, e também prestem especial atenção às transações que envolvam a transmissão de fundos para países ou regiões de alto risco. Serra Leoa também declarou que na prática, os reguladores não autorizam a abertura de escritórios/balcões/filiais de IF provenientes de países de risco mais elevado. Em geral, o leque de contramedidas não captam totalmente a gama de exemplos de contramedidas indicadas na Nota Interpretativa da R19.

37. **Critério 19.3 [**Não **satisfeito] –** A secção 61(2) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que a UIF ou a autoridade de supervisão, para efeitos de verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efetivo, determine quais as jurisdições que não aderem e não aplicam os requisitos LBC/CFT/CFP. Isto não aborda os requisitos específicos do c19.3, que exige que o país disponha de medidas para informar as instituições financeiras sobre as preocupações relativas às deficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países. Além disso, a Serra Leoa não apresentou quaisquer provas de que informou as instituições

financeiras das declarações públicas periódicas do GAFI sobre as jurisdições de alto risco sujeitas a um apelo à ação e sobre as jurisdições sob vigilância reforçada. De modo geral, conforme observado no RAM, não existem medidas na Serra Leoa para informar as instituições financeiras sobre preocupações relativas a deficiências nos sistemas de LBC/CFT de outros países.

Ponderação e conclusão

38. A Serra Leoa cumpriu o requisito da c19.1. Não há qualquer requisito para que as autoridades competentes apliquem contramedidas proporcionais aos riscos: (a) quando solicitado pelo GAFI; e (b) independentemente de qualquer solicitação do GAFI para o fazer. Além disso, não existem medidas em vigor para informar as instituições financeiras sobre preocupações relativas às deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países.

39. Nesta base, a Recomendação 19 mantém-se como Parcialmente Conforme

Recomendação 23 (Classificação original: Parcialmente Conforme)

40. O 2.º RAM classificou a Serra Leoa como PC na Recomendação 23. O RAM considerou que o requisito previsto na alínea c) do ponto 23.3 relativo aos países de risco mais elevado não estava satisfeito. As deficiências no âmbito da Recomendação 18 também se aplicam no âmbito da R.23. A Serra Leoa promulgou a Lei LBC/CFT/FP de 2024, que aborda a maioria das deficiências identificadas no RAM sobre a R.23.

41. **Critério 23.1 [Satisfeito] –** As obrigações de comunicação previstas na lei LBC/CFT/FP aplicam-se a todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFD.

(a) [**Satisfeito]** - A secção 76(2) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas comuniquem relatórios de transações suspeitas à UIF quando atuam em nome ou por conta dum cliente numa transação financeira associada às atividades especificadas no critério 22.1(d). A expressão "relatórios" é vasta e inclui a obrigação de comunicar transacções suspeitas à UIF. Além disso, a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 76.º está ligada ao n.º 1 do artigo 76.º, que exige que as entidades sujeitas, incluindo as APNFD, apresentem as transacções suspeitas à UIF. Além disso, a obrigação de apresentar "relatórios" constitui uma norma mais rigorosa que é permitida.

(b) (b) e (c) [Satisfeito] - DPMS e prestadores de serviços fiduciários e empresariais - estão abrangidos pela obrigação de comunicação de COS especificada no artigo 76.º, n.º 1, da Lei LBC/CFT/FP de 2024.

42. **Critério 23.2 [Maioritariamente Satisfeito] – As APNFD** estão sujeitas aos mesmos requisitos de controlo interno que as IF [artigo 51.º, alínea a), da Lei LBC/CFT/FP de 2024; pontos 4.02, 8.01 e 21.01 das Diretivas e Orientações para as APNFD sobre a Prevenção do BC/FT/FP (2024)].A Serra Leoa foi reclassificada de PC para AC na Recomendação 18 em novembro de 2024. A deficiência pendente era que a lei não abordava o requisito de que as sucursais e filiais deveriam receber essas informações das funções a nível do grupo, quando relevante e apropriado para a gestão de risco, conforme exigido pela c18.2(b).

43. Critério **23.3 [Maioritariamente Satisfeito] -** As APNFDs, devem prestar especial atenção às relações comerciais e às transações com pessoas (incluindo pessoas coletivas e acordos) provenientes de ou em países que não aplicam, ou aplicam de forma insuficiente, as normas internacionais em matéria

de LBC/CFT [s68(2)(b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024]. O parágrafo 8.04 das Diretrizes e Orientações para APNFDs sobre a Prevenção de BC/TF/FP (2024) estabelece que todas as APNFD devem implementar DDR para categorias de clientes/clientes, relações comerciais/profissionais ou transações de maior risco, incluindo clientes/clientes de países e regiões de alto risco. Países de alto risco nas Diretrizes referem-se a países ou jurisdições designados como jurisdições e territórios não cooperativos (pelo GAFI) Estas disposições não fazem referência específica à obrigação de aplicar contramedidas proporcionais ao risco proveniente desses países. As lacunas observadas na R19 também se aplicam à c23.3.

44. **Critério 23.4 [Satisfeito] –** Conforme observado no RAM, as APNFDs estão sujeitas aos mesmos requisitos que as IF em matéria de denúncia e confidencialidade.

Ponderação e conclusão

45. As APNFD estão sujeitas aos mesmos requisitos da Lei LBC/CFT que as IF. As deficiências identificadas nas R.18 e 19 também se aplicam à c23.3.

46. Nesta **base, a Recomendação 23 é reclassificada como Largamente Conforme**

Recomendação 28 (Inicialmente classificada como Parcialmente Conforme)

47. A Serra Leoa foi classificada como PC na R.23 no seu 2.º RAM. O relatório concluiu que as medidas regulamentares disponíveis não incluíram testes de «adequação e idoneidade» e não eram suficientemente abrangentes para impedir de forma adequada que criminosos ou seus associados detenham uma participação significativa ou de controlo, ou exerçam funções de gestão, ou sejam operadores dum casino. O Conselho Nacional de Turismo (CNT) não foi designado como supervisor ao abrigo da Lei LBC/CFT de 2012 e, por conseguinte, não teve poderes para supervisionar os casinos no que diz respeito ao cumprimento da LBC/CFT. Além disso, o supervisor não teve poderes para supervisionar as obrigações de Sanções Financeiras Orientadas (SFO) relativas ao FP. Na prática, a UIF não exerceu quaisquer poderes de supervisão sobre os casinos nem procedeu à supervisão do setor. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei LBC/CFT/FP de 2024, que aborda a maioria das deficiências identificadas no RAM na R.28.

48. Critério 28.1 (Maioritariamente Satisfeito):

(a) (Satisfeito) - Conforme observado no RAM, Os casinos são obrigados a obter uma licença do Conselho Nacional de Turismo (s21(1)(b), Lei de Desenvolvimento do Turismo de 1990).

(b) (Parcialmente satisfeito) – A secção 21 (7)(8) da DTA prevê que a licença não pode ser concedida a qualquer pessoa que não seja idónea e responsável. A licença pode ser suspensa ou retirada se a pessoa a quem foi concedida a licença deixar de ser considerada idónea (s25 da DTA). Nos termos do n.° 10 do artigo 21.° do DTA, a licença de casino está sujeita a renovação anualmente (n.° 2 do artigo 21.° do DTA). Para além disso, secção 73(1)(a) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 exige que qualquer pessoa cuja atividade habitual consista em realizar transações cambiais de balcão, incluindo casinos, apresente uma declaração de atividade à UIF para efeitos de obtenção da licença de exploração necessária. Essas declarações devem incluir prova da origem legal do capital necessário para constituir a empresa. A Secção 74 trata da origem do capital inicial do casino ou estabelecimento de jogo e da identificação dos jogadores. Todavia, não existe nenhuma medida que impeça

que os sócios dos criminosos detenham uma participação significativa ou de controlo, ou exerçam funções de gestão, ou sejam operadores dum casino.

(c) (Satisfeito) – Os casinos estão sujeitos a supervisão ou monitorização no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT. O Conselho Nacional de Turismo (CNT) tem o poder e a responsabilidade principal pela supervisão LBC/CFT e monitorização dos casinos, incluindo casinos/jogos na Internet (s85(1)(f) da Lei LBC/CFT/FP de 2024). Esta responsabilidade inclui também a supervisão das obrigações de Sanções Financeiras Orientadas (SFO) relativas ao FP.

49. Critério **28.2 [Satisfeito] –** Nos termos da secção 85(1)(2) da Lei LBC/CFT/FP de 2024, as autoridades competentes designadas e os organismos de autorregulação (OAR) , incluindo o Conselho Jurídico Geral (que supervisiona os profissionais do direito), o Instituto de Contabilistas Certificados (que supervisiona os contabilistas certificados), a Agência Nacional de Minerais (que supervisiona o setor de mineração) e a UIF são responsáveis pela supervisão e monitorização do cumprimento da lei pelas APNFD. Trata-se de uma competência ampla, que inclui poderes para supervisionar a implementação das obrigações de SFO relativas ao FP.

50. **Critério 28.3 [Satisfeito] –** Todas as categorias de APNFD estão sujeitas a sistemas de monitorização e supervisão pelas autoridades competentes ou OARs (artigo 85.º, n.º 1, alínea 2, da Lei LBC/CFT/FP de 2024).

51. Critério 28.4 [Maioritariamente Satisfeito] –

a) (**Satisfeito**) - O Conselheiro Jurídico Geral, o Instituto de Contabilistas Certificados da Serra Leoa, a Agência Nacional de Minerais e a UIF estão habilitados pelo artigo 85.º, n.º 1, alínea 2, da Lei LBC/CFT/FP de 2024 a supervisionar, acompanhar o cumprimento, penalizar o incumprimento e fazer cumprir as obrigações em matéria de LBC/CFT previstas na lei. Da mesma forma, o artigo 87.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024 confere a estes supervisores e à UIF o poder de examinar os registos das entidades sob a sua supervisão, bem como visitar as suas instalações e solicitar ou exigir a apresentação de informações e documentos, etc., que possam ser razoavelmente necessários para o desempenho das suas funções.

b) (**Parcialmente satisfeito**) – Conforme observado no RAM, o procedimento de licenciamento da Agência Nacional de Minerais não é abrangente para impedir adequadamente que criminosos ou seus associados sejam acreditados profissionalmente, ou detenham (ou sejam beneficiários efetivos de) uma participação significativa ou controladora, ou exerçam uma função de gestão em um DPMS.muito robusto para alcançar esse objetivo de forma abrangente. O Institute of Chartered Accountants Act of Sierra Leone (ICAASL)) e o Legal Practitioners Act (LPA), de 2020, têm procedimentos de registo que são semelhantes aos requisitos de adequação e idoneidade para a adesão. A admissão ao exercício da advogacia na Serra Leoa é regulada pela Lei sobre os Profissionais da Advocacia (LPA). A secção 12 da LPA prevê um requisito de bom caráter e prova de qualificações para a inscrição. A lei prevê igualmente a suspensão ou a suspensão em caso de má conduta. Nos termos do artigo 21.º do ICAASL, uma pessoa deve ser de bom carácter, possuir as qualificações exigidas e não ter sido condenada por qualquer infração penal para ser admitida como membro do Instituto. Estes organismos realizam um acompanhamento contínuo dos seus membros, incluindo a supervisão de condutas, com ênfase no cumprimento de elevados padrões éticos e de integridade, o que proporciona alguns controlos que ajudam a evitar que criminosos ou os seus associados operem no setor. Nos notários, só os profissionais do direito considerados idóneos serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça (s2 da Lei sobre os Notários de 1937). No entanto, estes requisitos não se estendem aos associados de pessoas com antecedentes criminais, nem abrangem pessoas que detenham (ou sejam BO de) uma participação significativa ou de controlo, ou os seus associados.

c) (**Maioritariamente Satisfeito**) – As autoridades designadas e os OAR dispõem de sanções em conformidade com a R.35 para lidar com o incumprimento dos requisitos de LBC/CFT (artigo 88.º da Lei da LBC/CFT/FP, 2024). Existem sanções administrativas e penais. As sanções incluem a suspensão e revogação da licença, a imposição de multas ao proprietário, gestor ou funcionário de uma entidade declarante; a substituição dum gestor; e a proibição de uma pessoa exercer funções. As sanções são aplicáveis tanto a entidades como a indivíduos. A deficiência menor da R.35 relativa à desproporcionalidade e dissuasão das multas é aplicável.

52. **Critério 28.5 [Não satisfeito]** - Nos termos da secção 52(2) da Lei LBC/CFT/FP de 2024, uma autoridade de supervisão é obrigada a realizar uma avaliação de risco das operações do setor sob a sua supervisão, bem como a conceber e adotar políticas e mecanismos para gerir e mitigar os riscos identificados. No entanto, não existe qualquer requisito específico para que a supervisão das APNFD seja realizada com base no risco, incluindo: (a) determinar a frequência e a intensidade da supervisão LBC/CFT das APNFD com base na sua compreensão dos riscos de BC/FT, tendo em conta as características das APNFD, em particular a sua diversidade e número; e b) ter em conta o perfil de risco de BCAT desses APNFD e o grau de discricionariedade que lhes é permitido no âmbito da abordagem baseada no risco, ao avaliar a adequação dos controlos internos, políticas e procedimentos de LBC/CFT dos APNFD. Além disso, não há indícios de que as autoridades competentes ou os ORS tenham desenvolvido quadros de supervisão baseados no risco e de que tenha sido exercida uma supervisão LBC/CFT das APNFD, com base numa abordagem sensível ao risco.

Ponderação e conclusão

53. A Serra Leoa corrigiu a maioria das deficiências identificadas no RAM em relação à Recomendação 28. As autoridades de supervisão designadas e as ARS para as APNFD, incluindo os casinos, têm poderes legais para supervisionar e acompanhar as APNFD no que diz respeito ao cumprimento das normas em matéria de LBC/CFT/FP. Além disso, os supervisores e as ARS dispõem de sanções para lidar com o incumprimento dos requisitos em matéria de LBC/CFT. No entanto, não existem: (a) medidas para impedir que os sócios de criminosos se envolvam na propriedade ou nas atividades de APNFDs; (b) o quadro de supervisão LBC/CFT para as APNFD e a supervisão da LBC/CFT não está a ser realizado; e (c) os requisitos para que as autoridades de supervisão analisem os perfis de risco de BC/FT e as avaliações de risco internas preparadas pelas APNFD. Tendo em conta os riscos associados às APNFD na Serra Leoa, estas lacunas são consideradas moderadas.

54. Nesta base, a Recomendação 28 é mantida em *Parcialmente Conforme*.

Recomendação 33 (classificada originalmente como Parcialmente Conforme)

55. No RAM de 2020, a Serra Leoa foi classificada como PC na Recomendação 33. A principal deficiência diz respeito à falta de uma abordagem ou mecanismo normalizado para manter as estatísticas relevantes entre as várias autoridades competentes. A Lei LBC/CFT/FP de 2024 confere à UIF poderes para compilar estatísticas e registos relacionados com questões relevantes para a eficácia e eficiência do sistema LBC/CFT da Serra Leoa. No entanto, a Serra Leoa não conseguiu demonstrar que mantém estatísticas abrangentes sobre questões relevantes para a eficácia e eficiência dos seus sistemas LBC/CFT durante o período em análise.

56. Critério 33.1 (Maioritariamente satisfeito)

a) **(Satisfeito): COS** – A UIF tem a responsabilidade legal de compilar estatísticas e registos relacionados com questões relevantes para a eficácia e eficiência do sistema de

LBC/CFT da Serra Leoa (s19(1)(d)) da Lei de LBC/CFT/FP de 2024. A UIF mantém estatísticas abrangentes sobre as COS recebidas, analisadas e divulgadas. As estatísticas fornecidas também contêm desagregações mais detalhadas, incluindo por setor de reporte.

b) **(Satisfeito)** – As estatísticas sobre investigações, processos judiciais e condenações por BC/FT são mantidas de forma independente pelas autoridades competentes relevantes. Por exemplo, a ACC mantém estatísticas com base no artigo 19.º, n.º 1, alínea a) a d), da Lei AC, e a TOCU com base no Memorando de Entendimento da TOCU sobre Aplicação e Investigações, n.º 6.15, sobre gestão de bases de dados. A Serra Leoa forneceu estatísticas sobre investigações, processos judiciais e condenações de casos de BC/FT. As estatísticas fornecidas foram repartidas por anos. Serra Leoa registrou zero investigações, processos ou condenações. Além disso, foram também fornecidas estatísticas de investigação, ação penal e condenação relacionadas com infrações subjjacentes.

c) **(Maioritariamente satisfeito)** – As autoridades competentes relevantes têm poderes para manter estatísticas relativas a bens congelados, apreendidos e confiscados, embora a UIF tenha o poder de solicitar, receber e manter as mesmas, conforme indicado em (a) acima. A Serra Leoa forneceu estatísticas sobre o número de bens/fundos congelados, ativos financeiros recuperados e bens confiscados, mas nada sobre bens apreendidos. Além disso, não há uma discriminação dos bens congelados (ou seja, quantas contas bancárias ou carteiras digitais foram congeladas) e do tipo de bens confiscados.

d) (**Maioritariamente satisfeito**) – A Serra Leoa mantém estatísticas sobre a Assistência Jurídica Mútua e outra cooperação internacional recebida. No entanto, não houve uma discriminação das estatísticas sobre a cooperação em matéria de LBC para indicar os pedidos de cooperação em matéria de LBC feitos e recebidos pelo país. Além disso, as estatísticas sobre as outras formas de cooperação internacional limitaram-se apenas ao que foi recebido.

Ponderação e conclusão

57. A Serra Leoa mantém estatísticas nas quatro áreas relevantes. No entanto, existem insuficiências relacionadas com a repartição de algumas das estatísticas e uma falta de estatísticas sobre os bens apreendidos e outras formas de cooperação internacional realizadas. Uma vez que não existem lacunas relacionadas com os subcritérios a) e b) e que as lacunas relacionadas com os subcritérios b) e c) são parciais e não uma ausência total de estatísticas, as deficiências em geral são consideradas menores para efeitos da CT. dum .

58. Nesta base, a Recomendação 33 é reclassificada *Largamente Conforme*.

Recomendação 34 (classificada inicialmente como PC)

59. A Serra Leoa foi classificada como PC na R.34 no seu 2.º RAM. As principais lacunas identificadas dizem respeito à falta de orientações ou regulamentações em matéria de LBC/CFT para o setor das APNFD e à falta de retorno de informação às APNFD. A Serra Leoa promulgou uma nova lei em matéria de LBC/CFT/FP em 2024. No entanto, a nova lei não exige que as autoridades competentes, os supervisores e os OAR forneçam retorno de informação às entidades sujeitas.

60. **Critério 34.1 (Parcialmente satisfeito) -** As sec$ções 99 e 167(1) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 conferem aos supervisores e à UIF o poder de emitir diretivas ou orientações às entidades sujeitas. A Secção 20(1)(a) confere à UIF o poder de emitir orientações às entidades sujeitas, em consulta com as autoridades de supervisão. A Secção 167(2) prevê que as orientações e diretivas emitidas pela UIF têm força de lei. A Secção 19(1)(f) confere à UIF o poder de ministrar formação às entidades sujeitas em matéria de LBC/CFT/CFP. A Secção 48 da Lei Bancária também confere ao Banco da Serra Leoa o poder de elaborar regulamentos, emitir orientações ou diretrizes. No entanto, não há nenhuma disposição na Lei LBC/CFT/FP de 2024 que exija que as autoridades competentes, supervisores e OAR forneçam retorno de informação às entidades sujeitas.

61. Durante o período de análise, a UIF emitiu as Diretivas e Orientações para as APNFD sobre a Prevenção do BC/FT/FP, de 2024. As diretivas e orientações fornecem às APNFD orientações sobre a abordagem baseada no risco, DDB, manutenção de registos, PPE, medidas de controlo interno e requisitos de comunicação. Da mesma forma, a UIF, em colaboração com o Banco da Serra Leoa e a Agência Nacional de Telecomunicações, emitiu as Diretivas e Orientações para os Prestadores de Serviços de Dinheiro Móvel (dezembro de 2023) sobre a aplicação de medidas preventivas de LBC/CFT.

62. **Em** termos de retorno de informação, a UIF divulgou dois produtos de análise estratégica (ou seja, um estudo tipológico sobre as ligações entre o BC/FT e o setor dos metais e pedras preciosas, 2023, e uma avaliação da ameaça de crimes financeiros nos pontos de entrada e saída, 2024) às partes interessadas, incluindo os negociantes de metais e pedras preciosas (DPMS), casinos e contabilistas. A UIF também realizou reuniões com advogados, negociantes de metais e pedras preciosas, casinos, contabilistas, concessionários de automóveis e agentes imobiliários para os atualizar sobre os resultados do primeiro NRA e do segundo RAM do país no que diz respeito aos vários setores. Embora a UIF tenha fornecido retorno de informação às instituições financeiras sobre os resultados das COS apresentadas, isso não incluiu retorno de informação sobre as tipologias reveladas pelas COS enquanto nenhumretorno de informação foi fornecido às APNFD em relação às COS e aos resultados da supervisão, em grande parte devido à falta de supervisão, à não apresentação de COS e ao envolvimento limitado com o setor. Embora as deficiências identificadas no RAM tenham sido em grande parte abordadas, não há requisitos na nova Lei LBC/CFT/FP para que as autoridades competentes, os supervisores e os OAR forneçam retorno de informação às entidades sujeitas. Além disso, o tipo de informações fornecidas pela UIF aos sectores de alto risco, como os DPMS e os agentes imobiliários, é limitado e não é regular, enquanto outras autoridades competentes e os OAR não puderam demonstrar que fornecem informações às IF e às APNFD. Estas deficiências são consideradas moderadas no contexto da Serra Leoa.

Ponderação e conclusão

63. A Serra Leoa tem a obrigação legal de que as autoridades de supervisão, os OAR e a UIF forneçam diretrizes. O país emitiu as Diretivas e Orientações para as APNFD sobre a Prevenção do BC/FT/FP e forneceu algum retorno de informação às IF sobre os resultados das COS apresentadas. No entanto, não existem requisitos para que as autoridades competentes, os supervisores e os OAR forneçam retorno de informação às entidades sujeitas. Embora seja possível fazer o retorno de informação na ausência dum quadro legislativo, sem uma obrigação clara, isto pode não ser sistemático e institucionalizado. Além disso, o tipo de informações fornecidas aos sectores de alto risco, como os DPMS e os agentes imobiliários, é limitado e não é regular. Além disso, para além da UIF, não há provas de que outras autoridades competentes e os OAR forneçam informações aos intermediários financeiros e às APNFD.. Estas deficiências são consideradas moderadas no contexto da Serra Leoa.

64. Nesta base, a Recomendação 34 é mantida em *Parcialmente Conforme*.

Recomendação 37 (Inicialmente classificada como Parcialmente Conforme)

65. O 2.º RAM classificou a Serra Leoa como PC na Recomendação 37. O RAM constatou que não existia nenhum sistema ou processo de gestão de casos para determinar a priorização e execução oportunas dos pedidos de Assistência Mútua (AM). Além disso, o leque de técnicas de investigação disponíveis a nível nacional para conduzir casos de BC/FT era limitado, enquanto a lei LBC/CFT não abordava o c37.7. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei LBC/CFT/FP de 2024, que aborda a maioria das deficiências identificadas no RAM sobre a R.37.

66. **Critério 37.1 [Satisfeito]** – A Serra Leoa dispõe de uma base jurídica que permite ao país prestar uma ampla gama de AM na investigação e repressão do BC, crimes subjacentes, FT e FP (artigo 139.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024). A assistência pode ser prestada em matéria penal que exija a obtenção de provas, a localização ou identificação de pessoas ou coisas, o rastreio de bens e o congelamento, apreensão e confisco / obtenção de ordens de restrição (ss140, 142 e 141 da Lei LBC/CFT/FP de 2024). A Lei Anticorrupção (LAC) também abrange a assistência mútua com Estados estrangeiros em casos de corrupção. Além disso, os artigos 70.º a 84.º da NDCA permitem a assistência mútua em investigações e processos relacionados com crimes relacionados com drogas. Os pedidos de assistência por parte de países estrangeiros devem ser respondidos com celeridade (artigo 141.º, n.º 3, da Lei LBC/CFT/FP de 2024). O AJM pode ser fornecido com base em acordos bilaterais ou multilaterais, quando disponíveis (por exemplo, a Serra Leoa assinou um acordo com Marrocos[54]). Quando não houver acordo, o AJM pode ser fornecido com base na reciprocidade.

67. **Critério 37.2 [Parcialmente satisfeito] –** O Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional é designado como autoridade central para a gestão dos pedidos de cooperação judiciária internacional, incluindo extradição e AJM. O Ministério dispõe de uma divisão responsável por todos os pedidos de AJM e pelo acompanhamento junto dos ministérios, departamentos e agências competentes, a fim de garantir que o país responde aos pedidos que lhe são dirigidos. No entanto, não existem processos claros para a priorização e execução atempadas dos pedidos de AJM e não existe um sistema de gestão de casos para acompanhar o progresso em relação aos pedidos.

68. **Critério 37.3 [Satisfeito] -** A Serra Leoa impôs algumas condições à prestação de AJMAJM, nenhuma das quais é indevidamente restritiva ou irrazoável. Estas condições estão estipuladas no artigo 143.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024. Na prática, as autoridades recusam um pedido quando este viola as disposições indicadas no artigo 143.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024.

69. **Critério 37.4 [Satisfeito] –** A secção 143 da Lei LBC/CFT/FP de 2024 estabelece considerações específicas para a recusa dum pedido. Um pedido de assistência jurídica mútua só pode ser recusado se a medida solicitada for contrária a uma disposição da Constituição da Serra Leoa de 1991 ou se o pedido for suscetível de prejudicar o interesse nacional. Além disso, se, nos termos da legislação do Estado requerente, os motivos para recusar o cumprimento dum pedido de outro Estado forem substancialmente diferentes das duas condições acima referidas.

70. **Critério 37.5 [Satisfeito] -** No que diz respeito aos pedidos internacionais de assistência judiciária mútua, a confidencialidade do material fornecido pelos países requerentes é regida pelas disposições da Lei LBC/CFT/FP de 2024. A secção 139 (4) da lei abrange a confidencialidade dos pedidos de AM. É proibido a qualquer pessoa divulgar o conteúdo dum pedido de AM ou o facto de ter sido feito um pedido (s.147(1)(b) da Lei LBC/CFT/FP de 2024). Esta infração é punível com pena de

[5] Ver, por exemplo, cópia do Acordo entre Marrocos e Serra Leoa relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal https://www.parliament.gov.sl/uploads/loans/Agreement%20Between%20The%20Kingdom%20Of%20Morocco%20And%20The%20Republic%20Of%20Sierra%20Leone%20On%20Mutual%20Judicial%20Assistance%20In%20Criminal%20Matters.pdf

prisão não inferior a cinco anos ou uma multa mínima de 30 000 Le (cerca de 2 dólares americanos) ou ambas (artigo 147.º, n.º 2, da Lei LBC/CFT/FP de 2024)

71. **Critério 37.6 [Maioritariamente Satisfeito] -** A Serra Leoa não exige especificamente a dupla incriminação para medidas não coercivas. No entanto, com base na leitura do artigo 143.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024, parece que, se o quadro jurídico dum país requerido não permitir que as suas autoridades concedam assistência à Serra Leoa porque o país requerido impõe a dupla criminalidade como condição para a concessão de pedidos, mesmo quando o assunto não envolve ações coesas, a Serra Leoa invocará o princípio do tratamento recíproco. dum modo geral, a ausência de dupla incriminação não constitui um motivo sigiloso para que a Serra Leoa possa recusar pedidos de AJM e não houve casos na prática em que a assistência fosse recusada.

72. **Critério 37.7 [Satisfeito] -** A secção 139(3) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 prevê que, quando a dupla criminalidade for exigida para efeitos de cooperação internacional, esse requisito é considerado satisfeito independentemente de ambos os países classificarem a infração na mesma categoria de infrações ou de designarem a infração com a mesma terminologia, se ambos os países criminalizarem a conduta subjacente à infração.

73. Critério 37.8 [Maioritariamente Satisfeito]

a) [Satisfeito] - As autoridades têm uma ampla gama de poderes de investigação para executar a assistência jurídica mútua, incluindo busca, apreensão/congelamento e confisco, pedidos de documentos relevantes (artigos 140.º, 141.º e 142.º da Lei LBC/CFT/FP e os artigos 104.º a 106.º da LAC). Nos termos da Lei NDC, o Procurador-Geral ou um representante autorizado dispõe de uma ampla gama de poderes, incluindo poderes para solicitar uma ordem de congelamento, mandado de busca, bem como solicitar a apresentação de documentos para facilitar um pedido de AJM (ss76, 80, 81 e 83 da NDCA).

b) [Maioritariamente satisfeito] - A gama de poderes e técnicas de investigação inclui a busca e apreensão de informações, documentos ou provas junto de instituições financeiras (IF), pessoas singulares ou coletivas; o recolhimento de depoimentos de testemunhas; e a apreensão, recuperação ou confisco de fundos (artigos 138.º, 140.º e 141.º da Lei LBC/CFT/FP de 2024). No entanto, aplicam-se as limitações menores identificadas na R. 31 (as técnicas de investigação, incluindo operações secretas, interceção de comunicações e entregas controladas, estão limitadas a crimes relacionados com drogas).

Ponderação e conclusão

74. A Lei LBC/CFT/FP de 2024 da Serra Leoa estabelece uma Autoridade Central para a transmissão e execução de AJM e prevê uma ampla gama de AJM em relação ao BC, FT e crimes conexos. No entanto, não existe um processo claro para determinar a priorização e execução atempadas dos pedidos de AJM, nem um sistema de gestão de casos que monitorize os pedidos recebidos e enviados. Além disso, no que diz respeito aos poderes e técnicas de investigação disponíveis para facilitar os pedidos de AJMT, serão aplicadas as pequenas deficiências identificadas na R.31. Estas são consideradas pequenas lacunas no contexto da Serra Leoa.

75. Nesta base, a Recomendação 37 é reclassificada como *Largamente Conforme*.

Recomendação 39 (classificada inicialmente como Parcialmente Conforme)

76. A Serra Leoa foi classificada como PC na R.39 no seu segundo RAM. O relatório concluiu que não existia qualquer disposição que exigisse a implementação dum sistema de gestão de casos para a execução atempada e a priorização dos pedidos de extradição. Também não existia qualquer requisito que exigisse que a dupla criminalidade fosse considerada satisfeita quando ambos os países criminalizassem a conduta subjacente ao crime. Desde o RAM, a Serra Leoa promulgou a Lei LBC/CFT/FP de 2024, que aborda a maioria das deficiências identificadas no RAM em relação à R.39.

77. Critério 39.1 [Maioritariamente Satisfeito] –

a) **[Satisfeito] -** O BC/FT são crimes passíveis de extradição na Serra Leoa (artigo 169.º, n.º 1, da Lei LBC/CFT/FP de 2024).

b) **[Não satisfeito] -** Conforme observado no RAM, o Gabinete do Procurador-Geral é responsável pela extradição. No entanto, não existe um sistema de gestão de processos para a execução atempada, incluindo a priorização dos pedidos de extradição.

c) **[Satisfeito] -** Conforme observado no RAM, a secção 2 da Lei de Extradição de 1974 não impõe condições irrazoáveis ou indevidamente restritivas à execução dos pedidos. Um pedido não será concedido se for contrário à ordem pública (s2 da Lei da Extradição), ou (i) quando a infração for de carácter político; (ii) o pedido é feito com o objetivo de processar ou punir uma pessoa em razão de sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas, (iii) a acusação contra o fugitivo não foi feita de boa-fé ou no interesse da justiça; etc (artigo 15.º, n.º 1, da Lei da Extradição). Os motivos refletem normas internacionais comuns em matéria de extradição e não são despropositados.

78. Critério 39.2 [Satisfeito] Conforme observado no RAM:

a) **[Satisfeito] -** A secção 20(1) da Lei de Extradição de 1974 prevê que nenhuma extradição será concedida sem o consentimento do Procurador-Geral se o criminoso fugitivo cujo regresso é solicitado for cidadão ou residente permanente da Serra Leoa, a menos que o criminoso fugitivo seja também nacional da parte da Commonwealth para a qual o seu regresso é solicitado. Portanto, Serra Leoa extradita os seus nacionais acusados dum crime relevante no Estado requerente.

79. **Critério 39.3 [Satisfeito] -** A secção 169(4) da Lei LBC/CFT/FP de 2024 prevê que, quando for exigida dupla criminalidade para a extradição, esse requisito será considerado satisfeito independentemente de ambos os países classificarem a infração na mesma categoria de infração ou denominarem a infração com a mesma terminologia, desde que ambos os países criminalizem a conduta subjacente à infração.

80. **Critério 39.4 [Satisfeito] -** A Serra Leoa pode conceder extradição simplificada com base no Acordo de Cooperação em Matéria Penal entre a Polícia dos Estados-Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), que permite a entrega de suspeitos ou fugitivos a outro Estado-Membro com base em mandados de detenção ou decisões judiciais. Além disso, a extradição simplificada também pode ser efectuada através do Acordo com a INTERPOL, que é uma formação policial mundial.

Ponderação e conclusão

81. A Serra Leoa dispõe dum quadro jurídico para a extradição. No entanto, não existe um sistema de gestão de processos para a execução atempada, incluindo a priorização dos pedidos de extradição. Esta deficiência é considerada menor no contexto da Serra Leoa, devido ao baixo número de pedidos de extradição.

82. Nesta base, a Recomendação 39 é reclassificada como *Largamente Conforme*.

V CONCLUSÃO

83. De um modo geral, a Serra Leoa registou progressos significativos na resolução das deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM e foi reclassificada como «Maioritariamente Satisfeito» em quatro (4) recomendações. Não foram realizados progressos suficientes para justificar uma reclassificação das recomendações 19, 28, 33 e 34.

84. O Quadro 2 abaixo apresenta as classificações do RAM da Serra Leoa e reflete os progressos realizados, incluindo quaisquer reclassificações com base no presente relatório:

Tabela 2. Classificações de conformidade técnica[1][5] (maio de 2025)

R.	Classificação
1	LC (RAM 2020)
2	LC (RAM 2020)
3	LC (RAM 2020)
4.	LC (RAM 2020)
5.	LC (RAM 2020)
6.	PC (RAM 2020)
7.	NC (RAM 2020) ↑ PC **(RdS 2024)**
8.	NC (RAM 2020)
9.	C (RAM 2020)
10.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
11.	C (RAM 2020)
12.	LC (RAM 2020)
13.	LC (RAM 2020)
14.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
15.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
16.	PC (RAM 2020) ↑ **AC (RdS 2025)**
17.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
18.	PC (RAM 2020) ↑ AC **(RdS 2024)**
19.	PC (RAM 2020) ↔**PC (RdS 2025)**
20.	C (RAM 2020)

R.	Classificação
21.	C (RAM 2020)
22.	PC (RAM 2020) ↑ LC **(RdS 2024)**
23.	PC (RAM 2020) ↑ **LC (RdS 2025)**
24.	PC (RAM 2020)
25.	PC (RAM 2020)
26.	LC (RAM 2020)
27.	LC (RAM 2020)
28.	PC (RAM 2020) ↔**PC (RdS 2025)**
29.	LC (RAM 2020)
30.	LC (RAM 2020)
31.	LC (RAM 2020)
32.	PC (RAM 2020) ↑ LC **(RdS 2024)**
33.	PC (RAM 2020) ↔**PC** ↑**LC (RdS 2025)**
34.	PC (RAM 2020) ↔**PC (RdS 2025)**
35.	LC (RAM 2020)
36.	LC (RAM 2020)
37.	PC (RAM 2020) ↑ **LC (RdS 2025)**
38.	PC (RAM 2020) ↑ LC **(RdS 2024)**
39.	PC (RAM 2020) ↑ **LC (RdS 2025)**
40	LC (RAM 2020)

85. A Serra Leoa tem 32 recomendações classificadas como C/LC. A Serra Leoa permanecerá em acompanhamento reforçado com base nas classificações de conformidade técnica. O próximo acompanhamento reforçado da Serra Leoa está previsto para novembro de 2026.

5 [1] Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: conforme (C), amplamente conforme (AC), parcialmente conforme (PC) e não conforme (NC).

Anexo ao RA

Resumo da conformidade técnica – Deficiências subjacentes às classificações[3]

Recomendações	Classificação	Fatores subjacentes à classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	**AC**	• A NRA não avaliou suficientemente algumas APNFDs consideradas de alto risco no relatório da NRA. Pessoas jurídicas e acordos não foram avaliados na NRA. • Não há exigência para que as entidades sujeitas incorporem informações sobre os riscos mais elevados identificados na NRA nas suas avaliações de risco
2. Cooperação e coordenação nacionais	**AC**	• Não existe um mecanismo de coordenação para combater o FP
3. Crimes de branqueamento de capitais	**AC**	• A Serra Leoa não criminalizou o terrorismo, o abuso de informação privilegiada e a manipulação do mercado • As sanções impostas a pessoas singulares não incluem multas
4. Confiscação e medidas provisórias	**AC**	• A perda de bens reais de valor correspondente não está abrangida pela Lei LBC/CFT
5. Crime de financiamento do terrorismo	**AC**	• Não existe qualquer texto expresso que estipule que é irrelevante que o financiamento do terrorismo ocorra num local diferente daquele onde se encontra o terrorista/organização terrorista ou onde o ato terrorista ocorreu ou irá ocorrer
6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo	**PC**	• A Serra Leoa não estabeleceu disposições para identificar e propor alvos ao Comité relevante da ONU, em conformidade com a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e ao abrigo da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas • Não existem mecanismos para recolher ou solicitar informações para identificar pessoas e entidades que, na opinião das autoridades competentes, cumprem os critérios para designação • As instituições de comunicação não são obrigadas a comunicar às autoridades competentes tentativas de transações relacionadas com ativos congelados ou ações relacionadas com o financiamento do terrorismo • Não existem orientações detalhadas para as entidades sujeitas sobre as SFO
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	**NC** **↔NC (2024 RA)**	• Não existem mecanismos adequados para implementar as SFO sem demora no FP • A comunicação imediata de informações sobre designações ao setor financeiro e às APNFD, bem como a retirada da lista e o descongelamento de ativos, não está totalmente garantida • Não existem requisitos claros para que estas entidades congelem os fundos, ativos e transações sem aviso prévio • Não existem procedimentos publicamente conhecidos para descongelar fundos ou outros ativos de pessoas ou entidades em que ocorra uma correspondência falsa positiva de nomes • A Serra Leoa não forneceu orientações às IF e outras pessoas e entidades, incluindo APNFD, que possam deter fundos ou outros ativos sobre as suas obrigações de respeitar uma ação de retirada da lista ou descongelamento •
8. Organizações sem fins lucrativos	**NC**	• A Serra Leoa ainda não identificou as características e os tipos de OPN que são suscetíveis de serem utilizados para fins de FT • A Serra Leoa não analisou a adequação das medidas, incluindo leis e regulamentos relacionados com o subconjunto do setor das OPN que pode ser utilizado para o financiamento do terrorismo • Não existem medidas de supervisão/fiscalização baseadas no risco para as organizações sem fins lucrativos (OSFL) • As autoridades competentes raramente trabalham com as OSFL para desenvolver as melhores práticas para lidar com o risco de FT • Não existem mecanismos estabelecidos para partilhar informações de forma rápida
9. Leis de sigilo das instituições financeiras	**C**	•
10. Devida diligência do cliente	**PC ↑ AC (2024 RA)**	• A exigência de verificação da identidade nos termos do artigo 10.14 não abrangia o beneficiário efetivo • A exigência prevista na lei no artigo 10.18 não abrange a identificação
11. Manutenção de registos	**C**	•
12. Pessoas politicamente expostas	**AC**	• • Existe uma limitação na definição de PPEs (não abrange PPEs ligados a organizações internacionais), • • Faltam disposições explícitas que abordem os requisitos específicos relativos às apólices de seguro de vida ao abrigo do ponto c12.4, incluindo a aplicação da devida diligência

Recomendações	Classificação	Fatores subjacentes à classificação
		exigida.
13. Correspondentes bancários	**AC**	• Não há necessidade de determinar se um banco respondente foi alvo de uma investigação ou ação regulatória relacionada com branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo.
14. Serviços de transferência de dinheiro ou valores	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• Não há medidas coercitivas ou sanções contra os PSTV que operam sem licença.
15. Novas tecnologias	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• A Serra Leoa não implementou quaisquer medidas de execução específicas ou sanções contra pessoas singulares ou coletivas que realizam atividades PSAV sem a licença necessária • A Serra Leoa não emitiu diretrizes nem forneceu retorno de informação para ajudar o setor na aplicação de medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo • Ainda não existem mecanismos de comunicação claros nem medidas robustas para acompanhar e garantir a conformidade das PSAV. • As pequenas deficiências existentes nas R.10, 14, 16, 17, 18, etc. são aplicáveis à c15.9
16. Transferências eletrónicas	**PC** **↑ AC (2025 RA)**	• lei não é explícita quanto ao facto de as informações sobre os beneficiários deverem ser suficientes para permitir a rastreabilidade no país beneficiário. • Não é claro como as instituições financeiras devem lidar com uma lista dum Estado não membro da CEDEAO ao abrigo da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, dada a restrição na lista ao abrigo do parágrafo 26 da LPT. •
17. Dependência de terceiros	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• Não existe uma obrigação explícita para as instituições financeiras terem em consideração o nível de risco dum país, quando o terceiro ou intermediário está localizado noutro país.
18. Controlos internos e sucursais e filiais estrangeiras	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• • A lei abordou a exigência de que as filiais e subsidiárias recebam essas informações das funções ao nível do grupo quando relevante e apropriado para a gestão de riscos, conforme exigido pela c18.2(b).
19. Países de maior risco	**PC** **↔PC (RdS 2025)**	• Não existem medidas em vigor para garantir que as instituições financeiras sejam informadas sobre as preocupações relativas às deficiências dos sistemas LBC/CFT de outros países. • Não existe um requisito explícito para aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando solicitado pelo GAFI • O leque de contramedidas disponíveis não é abrangente (limitado à DDR).
20. Comunicação de transações suspeitas	**C**	•
21. Denúncias e confidencialidade	**C**	•
22. APNFD: Diligência devida do cliente	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• As pequenas deficiências relacionadas com as regras 10, 15 e 17 aplicam-se a esta recomendação
23. APNFDs: Outras medidas	**PC** **↑ AC (2025 RA)**	• As deficiências previstas nas Recomendações 18 e 19 aplicam-se nos termos da R.23
24. Transparência e propriedade efetiva de pessoas coletivas	**PC**	• A Serra Leoa não realizou uma avaliação abrangente dos riscos de BC/FT associados a todos os diferentes tipos de pessoas jurídicas • A divulgação de informações sobre acionistas nomeados é limitada às empresas públicas • Não existem medidas em vigor para garantir que as empresas atualizem as informações sobre os beneficiários efetivos. • Não existem sanções para lidar com a não divulgação de informações sobre os beneficiários efetivos
25. Transparência e propriedade efetiva de acordos jurídicos	**PC**	• Não há obrigações por parte dos administradores expressos de manter informações adequadas, precisas e atualizadas sobre o administrador, o constituinte, o protetor e o proprietário beneficiário

Recomendações	Classificação	Fatores subjacentes à classificação
26. Regulamentação e supervisão de instituições financeiras	**AC**	• Não há exigência para que os supervisores revisem regularmente a avaliação dos perfis de risco de BC/FT das IFs e em caso de eventos ou mudanças significativas nas atividades das entidades supervisionadas
27. Poderes dos supervisores	**AC**	• Os supervisores não têm poderes para supervisionar o cumprimento das obrigações de SFO em relação ao FP. • • Os supervisores precisam de uma condenação para impor as sanções administrativas previstas na Lei LBC/CFT.
28. Regulamentação e supervisão de APNFDs	**PC** **↔PC (RdS 2025)**	• Não existe um quadro de supervisão LBC/CFT para as APNFDs • Não existe qualquer requisito para que as autoridades de supervisão analisem os perfis de risco de BC/FT e as avaliações de risco internas preparadas pelas APNFD •
29. Unidades de informação financeira	**AC**	• Não há exigência para que a UIF divulgue informações mediante solicitação.
30. Responsabilidades das autoridades policiais e de investigação	**AC**	• A lei exige uma ordem judicial antes da identificação de bens e documentos no caso da ACC.
31. Poderes das autoridades policiais e de investigação	**AC**	• As técnicas de investigação, incluindo operações secretas, interceção de comunicações e entregas controladas, estão limitadas a crimes relacionados com drogas
32. Transportadores de dinheiro	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• Não há evidências de cooperação operacional entre a UIF e outras autoridades coordenadas em questões relacionadas ao R32 e • Não há disposição expressa para que as autoridades restrinjam moeda ou BNI por um período razoável em caso de declaração falsa •
33. Estatísticas	**PC** **↑LC (RdS 2025)**	• Existem insuficiências relacionadas com a repartição de algumas das estatísticas e a falta de estatísticas sobre os bens apreendidos e outras formas de cooperação internacional realizadas. •
34. Orientação e retorno de informação	**PC** **↔PC (RdS 2025)**	• Existe um retorno de informação limitado para as APNFDs • Não existem requisitos para que as autoridades competentes, supervisores e OARs forneçam retorno de informação às entidades sujeitas
35. Sanções	**AC**	• As multas não são proporcionais e dissuasivas • As disposições para a aplicação de sanções administrativas, pecuniárias ou civis por violação das obrigações LBC/CFT pelas entidades sujeitas ao abrigo da Lei LBC/CFT exigem condenações do tribunal, o que pode colocar dificuldades práticas.
36. Instrumentos internacionais	**AC**	• A Serra Leoa não incorporou totalmente a confiscação de bens de valor equivalente, em conformidade com o artigo 12.º, alínea a), da Convenção de Palermo
37. Assistência jurídica mútua	**PC** **↑ AC (2025 RA)**	• Não existe um sistema ou processo de gestão de processos para determinar a priorização e execução atempadas dos pedidos de assistência jurídica mútua • A gama de técnicas de investigação disponíveis a nível nacional para conduzir casos de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo é limitada •
38. Assistência jurídica mútua: congelamento e confisco	**PC** **↑ AC (2024 RA)**	• Não existe um sistema de gestão de casos para a execução atempada, incluindo a priorização de pedidos de extradição
39. Extradição	**PC** **↑ AC (2025 RA)**	• A Serra Leoa não implementou um sistema de gestão de casos para a execução atempada e priorização de pedidos de extradição. •
40. Outras formas de cooperação internacional	**AC**	• A SLICOM não tem poderes para prestar uma ampla gama de assistência internacional • Não existe uma obrigação expressa de que as informações partilhadas pelas autoridades competentes sejam utilizadas exclusivamente para os fins para os quais foram solicitadas e pelas autoridades para as quais foram solicitadas ou fornecidas • Com exceção da UIF, não existem disposições expressas que permitam a outras autoridades competentes trocar informações indiretamente com contrapartes não oficiais • Ausência de uma disposição que exija que os supervisores financeiros realizem inquéritos em nome de contrapartes estrangeiras • Ausência de uma disposição que exija a autorização prévia do supervisor financeiro solicitado para qualquer divulgação de informações



www.giaba.org

Novembro de 2025

Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Serra Leoa

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Serra Leoa para satisfazer os requisitos das recomendações do FATF que mudaram desde a avaliação mútua em 2019

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO